

**EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO COLENO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA****RP 2026/0099795-7**

CNJ nº. 0099795-14.2026.3.00.0000

Sequencial nº. 11314001

DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DO RIO DE JANEIRO – PSD/RJ, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos do procedimento gerado a partir do protocolo mencionado em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados, em complemento à **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL** apresentada em 17 de março de 2026 perante essa egrégia Corte em face do ex-Secretário de Polícia Civil **FELIPE CURI**, do Delegado de Polícia Civil **PEDRO CASSUNDÉ** e do ex-Governador **CLÁUDIO CASTRO**, dar conhecimento a Vossa Excelência de **fatos supervenientes relevantes**, diretamente relacionados ao mérito da representação formulada *in casu*, com aptidão para **confirmar o abuso de autoridade perpetrado pelos agentes públicos representados**.

1. Conforme exposto na exordial, no dia **11 de março de 2026**, o vereador carioca Salvino Oliveira Barbosa (“**Salvino Oliveira**”) foi alvo de um mandado de prisão temporária expedida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital (“**Juízo de Garantias**”), como medida investigativa *alegadamente necessária* para apurar a prática dos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, comércio ilegal de armas e lavagem de capitais por parte de integrantes da facção Comando Vermelho.




2. A truculência perpetrada em face de representante legitimamente eleito pelo povo, de nítido teor intimidatório, foi repreendida de imediato



pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que ordenou a soltura de Salvino Oliveira dois dias depois, no último dia 13 de março, ante a precariedade dos indícios existentes de envolvimento com qualquer organização criminosa (cf. **doc. 5** da petição inicial).

3. No último dia 7 de abril, a colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça fluminense concedeu ordem de *Habeas Corpus*, confirmando a decisão liminar, revogando em definitivo a prisão temporária de Salvino Oliveira, “concluindo que o indício do seu envolvimento na organização seria bastante precário”, de modo a caracterizar **constrangimento ilegal manifesto**, nos termos do acórdão ora anexado (**doc. 1**).

4. A tal ilegalidade, somou-se ainda a tramitação da investigação à base de expedientes à toda evidência abusivos, com a **expedição de mandados de condução coercitiva**, posteriormente camuflados como comparecimentos “*voluntários*” de testemunhas. Note-se (**docs. 2 e 3**):

	GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL DGCOR - DCOC-LD Rua Da Relação, 42 - 8º Andar, Centro, Rio De Janeiro - RJ CEP: 20231-110,
MANDADO DE CONDUÇÃO	
Controle Int.: 001051-1257/2026	Procedimento: 257-00139/2024
Data: 16/03/2026 às 14:44	
O Delegado de Polícia PEDRO CASSUNDE, matrícula 5.021.932-4, lotado nesta Unidade Policial, MANDA ao agente LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, matrícula 5.077.077-2, que em cumprimento ao presente, dirija-se a(o) RUA ACAPURANA 545 CASA - GARDÊNIA AZUL onde se localiza MIQUÉA DE SOUZA BRANDÃO e aí ou onde for encontrado, o CONDUZA a(ao) DGCOR - DCOC-LD Rua da Relação 42 - 8º Andar Centro RIO DE JANEIRO no próximo dia 16/03/2026 , às 16:00 , a fim de prestar declarações, no procedimento investigatório número 257-00139/2024 iniciado em 15/10/2024 , para apurar:	
O que se cumpra na forma da lei, ficando o intimado advertido de que, não comparecendo no dia e hora determinados, sem justificativa, incorrerá no crime de DESOBEDIÊNCIA, previsto no Artigo 330 do Código Penal.	
Eu, LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, escrivão nomeado para este ato, matrícula 5.077.077-2, o lavrei e assino.	
 _____ PEDRO CASSUNDE	 _____ LEANDRO FERREIRA DE SOUZA



TERMO DE DECLARAÇÃO

Controle Int.: 001096-1257/2026

Procedimento: 257-00139/2024

Data: 16/03/2026 às 21:25

Nome: MIQUEA DE SOUZA BRANDÃO (Testemunha)

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: RIO DE JANEIRO

Nascimento: 19/10/1969

Cor: Preta

Sexo: Masculino

Profissão: Pedreiro

Estado Civil: Casado(a)

Documento: 014.895.337-96 M.FAZ, emissão em

Filiação: SEBASTIÃO VALENTIN BRANDÃO e ISAURA DE SOUZA BRANDÃO

Endereço Residencial:

Rua ACAPURANA, 545 ,
GARDÊNIA AZUL - RIO DE JANEIRO, RJ - Brasil

Costumes: Disse nada.

Contradita (SEM):

Compromisso Legal: Prestado.

Inquirido, DISSE:

QUE comparece a esta unidade especializada, voluntariamente, após ser formalmente intimado para prestar esclarecimentos acerca de um culto ocorrido na Igreja Fonte, localizada na Rua Marujá, nº 424, Gardênia Azul; QUE o culto foi realizado na Igreja na manhã de domingo do dia 08MAR2026, iniciado às 9h, sendo um culto extra em homenagem ao dia das mulheres, pois no domingo normalmente só tem culto à noite; QUE nesse culto



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL

DGCOR - DCOC-LD
Rua Da Relação, 42 - 8º Andar, Centro, Rio De Janeiro - RJ CEP: 20231-110,

MANDADO DE CONDUÇÃO

Controle Int.: 001052-1257/2026

Procedimento: 257-00139/2024

Data: 16/03/2026 às 14:46

O Delegado de Polícia PEDRO CASSUNDE, matrícula 5.021.932-4, lotado nesta Unidade Policial, MANDA ao agente LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, matrícula 5.077.077-2, que em cumprimento ao presente, dirija-se a(o) RUA ACAPURANA, Nº 545 - GARDÊNIA AZUL onde se localiza MIRIAM MOREIRA DA SILVA BRANDÃO e aí ou onde for encontrado, o CONDUZA a(ao) DGCOR - DCOC-LD Rua da Relação 42 - 8º Andar Centro RIO DE JANEIRO no próximo dia 16/03/2026, às 16:00, a fim de prestar declarações, no procedimento investigatório número 257-00139/2024 iniciado em 15/10/2024, para apurar:

O que se cumpra na forma da lei, ficando o intimado advertido de que, não comparecendo no dia e hora determinados, sem justificativa, incorrerá no crime de DESOBEDIÊNCIA, previsto no Artigo 330 do Código Penal.

Eu, LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, escrivão nomeado para este ato, matrícula 5.077.077-2, o lavrei e assino.

PEDRO CASSUNDE
Delegado(a) Assistente(a) - 5.021.932-4

LEANDRO FERREIRA DE SOUZA
Oficial de Polícia Civil - 5.077.077-2



TERMO DE DECLARAÇÃO

Controle Int.: 001095-1257/2026

Procedimento: 257-00139/2024

Data: 16/03/2026 às 20:51

Nome: MIRIAM MOREIRA DA SILVA BRANDÃO (Testemunha)

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: RIO DE JANEIRO

Nascimento: 13/12/1969

Cor: Preta

Sexo: Feminino

Profissão: Cabeleireiro(a)

Estado Civil: Casado(a)

Documento: 24865741-3 SSP/DETRAN, emissão em

Filiação: LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA e MARIA MISTI MODESTO DA SILVA

Endereço Residencial:

Rua ACAPURANA, 545 - FDS,
GARDÊNIA AZUL - RIO DE JANEIRO, RJ - Brasil

Tel/Celular: 21964309818

Costumes: Disse nada.

Contradita (SEM):

Compromisso Legal: Prestado.

Inquirido, DISSE:

QUE comparece a esta unidade especializada, voluntariamente, após ser formalmente intimada para prestar esclarecimentos acerca de um culto ocorrido na Igreja Fonte, localizada na Rua Marujá, nº 424, Gardênia Azul; QUE o culto foi realizado na Igreja na

5. De igual modo, valendo-se de “*comparecimento espontâneo*” dos avós de Salvino Oliveira em sede policial – que haviam sido alvos de busca e apreensão –, o Delegado responsável pela investigação os submeteu a interrogatórios **sem a presença de advogado**. Todos foram obrigados a responder perguntas acerca da vida pessoal do Vereador Salvino Oliveira, como, por exemplo, sua rotina na igreja e suas finanças – assuntos notadamente alheios ao objeto da inquisição.

6. Não obstante, no último dia **5 de maio de 2026**, sobreveio decisão definitiva, proferida pelo douto Juízo da 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital do Estado do Rio de



Janeiro, determinando “[...] o trancamento do inquérito policial nº 257-00139/2024, em trâmite nos presentes autos, bem como dos demais inquéritos e medidas cautelares apensas, que versem sobre os mesmos fatos, **exclusivamente em relação ao investigado SALVINO OLIVEIRA BARBOSA**, por manifesta ausência de justa causa, nos termos do artigo 3º-B, IX do Código de Processo Penal” (doc. 4).

7. Em sua lapidar decisão, o douto Juízo de Garantias reconheceu “[...] **a prática de uma série de irregularidades praticadas pela Autoridade Policial na condução das investigações em relação ao investigado, que não podem ser chanceladas por este Juízo**”, a exemplo da intensificação da investigação “[...] **sem novos indícios concretos**”, sendo certo que “[...] **as condutas apuradas suscitam diversos questionamentos acerca de possível utilização do aparato investigativo para fins de perseguição política**”, em “**desvio de finalidade incompatível com o ordenamento jurídico**” (cf. doc. 4, páginas 1/4). Confira-se:

“Em concreto, a evidência que sustenta a inclusão do investigado SALVINO OLIVEIRA BARBOSA na presente investigação é a menção de seu nome em uma conversa de WhatsApp travada entre terceiros — Edgar Alves de Andrade, o ‘Doca’, e o falecido Elder de Lima Landim, o ‘Dom’ —, datada de 25 de março de 2025, na qual se registra suposta autorização para que o vereador ‘trabalhasse’ na Comunidade da Gardênia Azul e fosse prestado suporte aos seus projetos.

Até o presente momento não há, porém, qualquer outro elemento concreto que indique conduta criminosa praticada pelo investigado.

*Em adição, em detida análise dos fatos e provas trazidos pela defesa, **verifico a prática de uma série de irregularidades praticadas pela Autoridade Policial na condução das investigações em relação ao investigado, que não podem ser chanceladas por este Juízo.***

*Vê-se que **a Autoridade Policial expediu uma série de mandados de condução coercitiva a pessoas próximas ao investigado**, incluindo pastores de sua igreja e até mesmo seus avós, tudo sob ameaça de crime de desobediência.*

*Nota-se, por exemplo, que **o pastor Miquea de Souza Brandão foi alvo de condução coercitiva** na data de 16/03/2026 e teve seu depoimento tomado às 21h25min, **lavrando-se termo de declaração em que seu comparecimento foi consignado como voluntário, de forma a maquiagem a coercitividade da medida**, conforme fl. 1211.*

*Não bastasse, consta que **os avós do investigado foram submetidos a interrogatórios sem a presença de defensor**, sendo obrigados a responder perguntas sobre a vida pessoal do investigado, sua rotina na Igreja, suas finanças familiares e aspectos de sua infância, temas totalmente alheios ao objeto da investigação criminal instaurada para apurar organização criminosa e lavagem de dinheiro.*

*Há que se ressaltar, ademais, que **a própria Autoridade Policial divulgou informações sigilosas das investigações.***

*Por intermédio de nota oficial publicada nas redes sociais institucionais da Polícia Civil, **foram divulgadas informações sobre o investigado antes de qualquer possibilidade de contraditório, apontando a existência de movimentações financeiras supostamente atípicas sem que tais informações tivessem sequer embasado o pedido de prisão temporária ou constassem formalmente nos autos.***



Sobre esse ponto, aliás, o valor financeiro apontado pela Autoridade Policial na publicação referia-se à crédito de origem estrangeira superior a R\$ 100.000,00. Valor este, inclusive, que foi objeto de esclarecimento pelo próprio investigado como sendo relativo a prêmio recebido da Organização das Nações Unidas (ONU) por sua atuação social.

Desta feita, o que se tem é que — após a decretação e posterior revogação da prisão temporária — **as investigações dirigidas ao investigado Salvino intensificaram-se sem novos indícios concretos e as condutas apuradas suscitam diversos questionamentos acerca de possível utilização do aparato investigativo para fins de perseguição política.**

Testemunhas sem qualquer relação com o objeto da investigação foram ouvidas sobre detalhes da vida pessoal, atividade parlamentar e projetos sociais do investigado. Tal prática configura a denominada pesca probatória (fishing expedition), caracterizada pela busca especulativa e indiscriminada de provas sem hipótese criminal definida, repudiada reiteradamente pela jurisprudência dos Tribunais Superiores (por todos, o HC 251861 AgR/RJ, julgado em 06/08/2025, de relatoria do Ministro EDSON FACHIN).

[...]

Com efeito, **a garantia da imparcialidade da persecução penal é condição de legitimidade do Estado Democrático de Direito, e a possível instrumentalização do inquérito policial para fins eleitorais e políticos constitui desvio de finalidade incompatível com o ordenamento jurídico.**

Ante o exposto, verifico que, em relação ao investigado SALVINO OLIVEIRA BARBOSA, não há justa causa para a continuidade das investigações, pela inexistência de indícios de autoria ou participação em crime; além da existência de flagrantes ilegalidades na condução do procedimento investigatório.

Assim sendo, **DETERMINO o TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL** n.º 257-00139/2024, em trâmite nos presentes autos, bem como dos demais inquéritos e medidas cautelares apensas, que versem sobre os mesmos fatos, **exclusivamente em relação ao investigado SALVINO OLIVEIRA BARBOSA**, por manifesta ausência de justa causa, nos termos do artigo 3º-B, IX do Código de Processo Penal.

Em consequência, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** das diligências investigativas voltadas ao referido investigado, vedada a realização de novas diligências em seu desfavor no âmbito do presente inquérito, ressalvada a superveniência de elementos concretos de prova que justifiquem a reabertura das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.”

8. Como se percebe, o Juízo de primeiro grau reconheceu, indene de dúvidas, o triplo abuso de poder objeto da representação, na medida em que, no afã de obter um ganho político às custas de Salvino Oliveira, os representados: (i) romperam com o sigilo das investigações; (ii) tentaram legitimar uma prisão flagrantemente ilegal, arbitrária e abusiva com base em “prova” oculta, consistente nas alegadas informações financeiras de Salvino Oliveira; e (iii) valeram-se de redes sociais oficiais para antecipar a culpa do parlamentar.

9. De igual forma, os indícios da prática dos crimes previstos nos **artigos 25, 27, 30 e 38** da Lei de Abuso de Autoridade (Lei n.º 13.869/2019), além de 325 e 339 do Código Penal, restam ainda mais bem caracterizados, ante o reconhecimento judicial da ilegalidade do proceder dos agentes públicos do Rio de Janeiro, que levou um parlamentar legitimamente eleito pelo povo ao cárcere.



10. O arquivamento da investigação iniciada em prejuízo de Salvino Oliveira não deixa espaço para qualquer dúvida, *data venia*: o único propósito da empreitada engendrada em março próximo passado foi legitimar a ilícita e arbitrária perseguição promovida com o aparato policial do Estado contra um adversário político.

11. Vale lembrar, por fim, que essa miríade de ilegalidades sequenciais gravíssimas ocorreu por todo o tempo sob o comando direto do então Secretário de Polícia Civil Felipe Curi, que fez questão de se apresentar publicamente como protagonista e líder da grotesca operação, logo após a sua deflagração, como se infere da seguinte publicação em redes sociais:



Disponível em:

<https://www.instagram.com/reel/DVy8H5tkeGv/?igsh=ZnRuYWtqZTRxd29k>.

Acesso em 22 mai. 2026



12. Nessa ordem de ideias, ao tempo em que pugna pela juntada da decisão de trancamento e demais documentos em anexo, o ora representante reitera os termos da sua representação, a fim de que seja aberta a necessária e rigorosa investigação dos fatos lá narrados e sejam tomadas as providências cabíveis.

13. Reitera, no mais, o pleito de acesso aos autos formulado em abril próximo passado.

14. Por fim, requer a juntada do substabelecimento ora anexado, a fim de que produza seus regulares efeitos.

Espera deferimento.

Brasília, 26 de maio de 2026.

Aristides Junqueira Alvarenga
OAB/DF 12.500

Ricardo Pieri Nunes
OAB/DF 58.431

Gustavo da Rocha Schmidt
OAB/RJ 108.761

Carlos Eduardo Frazão
OAB/DF n. 62.285